TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 82/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2026, em que é recorrente Francisco José Lima Rocha e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2026, em que é recorrente **Francisco José Lima Rocha** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo N. 29/2026, Francisco José Lima Rocha v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta Parcial de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido)

I – Relatório

1. O Senhor Francisco José Lima Rocha, com os demais sinais de identificação nos autos, notificado do *Acórdão N 176/2026*, do Supremo Tribunal de Justiça, veio, ao abrigo do artigo 20 da CRCV e dos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 11º e 14.º, da Lei N. 109/IV/1994, de 24 de outubro, interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Tendo sido detido fora de flagrante delito, findo o interrogatório de arguido detido, o Tribunal da Comarca do Sal decidiu que o mesmo aguardasse os posteriores termos do processo em liberdade provisória, tendo-lhe sido aplicado TIR, mediante a obrigação de se não ausentar do território nacional sem autorização do Tribunal até o transito em julgado do seu processo,

1.1.1. E indiciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 141, alínea b) e c), e 143, todos do Código Penal;

1.1.2. Inconformado, o Ministério Público, opondo-se ao despacho prolatado pela primeira instância teria apresentado recurso de apelação ao Tribunal da Relação de Barlavento que teria dado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público determinando a revogação do despacho de aplicação de medida de coação pessoal não privativa de liberdade, e sua substituição por medida de prisão preventiva;

1.1.3. Tendo sido notificado da referida decisão, ao abrigo do disposto nos artigos 436, 456 e seguintes do CPP, teria impetrado o que diz ser o primeiro recurso ordinário contra a primeira decisão de aplicação da medida de coação pessoal mais gravosa, que teria sido admitido com subida imediata nos próprios autos e com efeito suspensivo;

1.1.4. Perante o Supremo Tribunal de Justiça, o Ministério Público teria emitido parecer pugnando pela não admissão do recurso, tendo como fundamento a circunstância de a decisão

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026

recorrida, proferida pelo Tribunal da Relação em sede de recurso, não ter conhecido do objeto do processo, tendo argumentado, inclusive, que a decisão recorrida seria irrecorrível, nos termos das disposições dos artigos 470-B, número 1, alínea b), e 437, número 1, alínea j) todos do CPP;

1.1.5. Em conferência, seria entendimento do Supremo Tribunal de Justiça que a decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Barlavento, pela sua natureza, não seria passível de admitir o recurso ordinário;

1.1.6. Ainda, na perspetiva do órgão recorrido, nos termos do artigo 437, número 1, alínea j) do CPP, seriam irrecorríveis os Acórdãos prolatados, em recurso, pelos Tribunais da Relação que não tivessem conhecido, a final, do objeto do processo;

1.1.7. Ademais, este teria alegado "que não conhecem do objeto do processo as decisões que resolvem questões incidentais, instrumentais, cautelares ou interlocutórias ao longo da tramitação processual", tendo o entendimento de que as medidas de coação pessoal não revelariam o juízo definitivo sobre a existência dos factos imputados ao recorrente ou sobre a sua culpabilidade, por ser sua natureza processual e cautelar;

1.1.8. Destarte, teria o Supremo Tribunal de Justiça decidido não conhecer das questões por si levantadas no que concerne à verificação dos pressupostos da prisão preventiva não admitindo o seu recurso com base em "inadmissibilidade legal";

1.2. Relativamente aos direitos, liberdades e garantias violados,

1.2.1. Ter-se-ia atingido as normas dos artigos 263, 436 e 437, número 1, alínea j), 470 - C, número 1, alínea b) do CPP e do artigo 35, número 7, e 211, número 6, todos da Constituição da República de Cabo Verde;

1.2.2. É do seu entendimento de que a decisão do Tribunal da Relação de Barlavento seria recorrível, considerando a nova redação do artigo 437, número 1, e o aditamento da alínea j) do CPP, bem como do artigo 470-C, número 1, alínea b). Assim, consagraria o número 6 do artigo 211 da CRCV, "que as decisões dos tribunais sobre a liberdade pessoal são sempre suscetíveis de recurso por violação da lei, independentemente do grau de jurisdição";

1.2.3. Conjugado ao estabelecido no artigo 263 do CPP, seria de se inferir que se aplicada ou mantida quaisquer das medidas processuais cautelares de restrição de liberdade previstas no mesmo diploma, poder-se-ia "recorrer para o tribunal onde se recorre", citando o número 1, alínea b), do artigo 446, que estatuiria o regime regra dos recursos tipificados no Código de Processo Penal, no intuito de frisar que nenhuma das disposições normativas mencionadas, limitariam, ainda que abstratamente, o grau de jurisdição do direito de recurso;

1.2.4. Transcrevendo o segmento do voto vencido que considera relevante, afirma ser o número 1, alínea j), do artigo 437 do CPP, uma norma excecional, "porque restritiva do direito ao recurso (em casos específicos), [assim] não pode ser objeto de interpretação extensiva ou analógica";

1.2.5. Afigura-se-lhe que "não conhecer a final o objeto do processo, abrange todos os demais atos processuais decididos pela [R]elação, daquela natureza, em sede de recurso, mas que não estão relacionados com a aplicação ou manutenção das medidas cautelares, quando em 1ª instância tenha sido decidido não aplicar qualquer medida privativa de liberdade";

1.2.6. A não admissão do seu recurso ordinário pelo STJ, com base numa interpretação "extensiva de uma norma excecional", teria violado os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados, ao abrigo das disposições normativas 263, 436 e 437, numero 1, alínea j), 470 - C, número 1, alínea b) do CPP e do artigo 35, número 7 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.3. Ademais, apresentou o seu pedido de providência provisória, em síntese, fundamentando que as eventuais exigências cautelares que justificavam, segundo o entendimento do tribunal de primeira instância, a sua sujeição às medidas de coação pessoal não privativas de liberdade já não subsistiriam;

1.3.1. Além de a decisão prolatada pelo órgão recorrido violar o seu direito ao recurso ordinário e o direito à liberdade, já que entende ter direito líquido e certo, a demora na adoção de medidas provisórias, que reestabeleça e preserve direitos, liberdades e garantias constitucionais, suspendendo ou revogando o Acórdão recorrido, causaria prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, sobretudo por ser um trabalhador de 64 anos, socialmente inserido;

1.3.2. Ou nas suas palavras a inutilidade do amparo, por ser impossível restituir os dias e ou meses que o mesmo poderia ser privado de sua liberdade sobre o corpo e do convívio familiar;

1.4. Termina o seu arrazoado reafirmando o exposto *supra* e requerendo que o seu recurso seja,

1.4.1. Admitido, por ser legalmente admissível, aplicando-se com carácter de urgência, a medida provisória consubstanciada na manutenção da sua liberdade até à decisão do mérito do recurso de amparo;

1.4.2. Que seja, não apenas ordenada a sua imediata restituição à liberdade até à decisão de mérito do recurso de amparo "se a data do proferimento da medida provisória o recorrente estiver privado de sua liberdade";

1.4.3. Mas, também, julgado procedente o presente recurso de amparo e, consequentemente, revogado o *Acórdão N. 176/2026*, do Supremo Tribunal de Justiça, decidindo-se pela admissibilidade do recurso interposto pelo recorrente com as consequências legais;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026

1.4.4. E determinando-se o restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias fundamentais vulnerados, a saber, "o direito de recurso, o direito à liberdade e o direito ao corpo".

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estariam preenchidos todos os pressupostos para a admissão do recurso de amparo, visto que o mesmo seria tempestivo, o requerente teria legitimidade para recorrer, estariam esgotados todos os meios ordinários de recurso e os direitos invocados seriam passíveis de amparo.

2.2. Por essas razões considerou que o recurso era "legalmente admissível".

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 8 de outubro de 2026, nessa data foi realizada, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026

1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais* , Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente concebido para proteger uma categoria específica de direitos que goza de um regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026

como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026

direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas às quais, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça remetida via e-mail à secretaria deste Tribunal indicou expressamente tratar-se de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto e de Direito que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resumiu, por artigos, os fundamentos de facto e de Direito que suportam o seu pedido.

3. Dito isto, não se pode dizer que tenha sido bem conseguido a identificação clara da (s) conduta(s) em si que se pretende impugnar, por ser notório que, pelo menos em relação a uma delas, fica-se com a perceção de estar relacionada ao facto de o órgão recorrido, ter, eventualmente, o entendimento de que a decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Barlavento, pela sua natureza, não seria passível de admitir o recurso ordinário, mas isso, por si só, não permite apreender qual é a interpretação concreta que se pretende impugnar. Destarte, pela prolixidade da petição com diversos factos narrados seria avisado que o próprio recorrente concretizasse a(s) conduta(s) imputada(s) ao órgão recorrido submetidas ao escrutínio do Tribunal Constitucional;

3.1. Já que, como esta Corte, tem reiterado vezes sem conta, a forma como o faz não é a mais adequada para se construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo, a qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões desafiados, incluindo as que se materializarem em interpretações, e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

3.2. Impondo-se a correção da peça neste particular.

4. Alusivo à instrução, é evidente que o recorrente carreou para os autos uma parte considerável de documentos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto; todavia, compulsados os autos, constata-se a ausência de qualquer referência à existência de pedido de reparação dirigido ao órgão judicial recorrido, bem como ao requerimento em que o solicitou e à decisão judicial que o apreciou.

4.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8º, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional, até ao prazo previsto na própria lei.

4.2. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda que contém elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026

4.3. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de modo que este seja autossuficiente, de modo a que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é célere e não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, o que acarreta perda de tempo e onera desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

5.Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que se pretende que o Tribunal escrutine, e, do outro, carrear para os autos o documento que atesta que, sendo necessário, dirigiu pedido de reparação ao órgão judicial recorrido e à decisão que o terá apreciado, acompanhada do respetivo documento de notificação;

6. A seguir, submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado, para efeitos de admissibilidade, pelo Tribunal, nos termos da lei.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;

b) Carrear para os autos o documento que atesta que, sendo necessário, dirigiu pedido de reparação ao órgão judicial recorrido e a decisão que o terá apreciado, acompanhada do respetivo documento de notificação.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 82/2026